



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2021

CONVITE Nº 001/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DAS PROPOSTAS

Às nove horas e trinta minutos do dia treze de julho de dois mil e vinte e um, na sede do SISPREM – Sistema de Previdência Municipal, sítio na rua Duque de Caxias nº 1644, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 035/2021 de 05 de fevereiro de 2021 composta pelos servidores: Fabricio Pedroso da Silva, Presidente, Rita de Cássia da Rosa Teixeira e Beatriz Gabriel Flores, membros e a Diretora Geral Luciana Weber da Silva Marques, para julgamento dos recursos e contrarrecursos da fase de propostas do certame licitatório na modalidade **Carta Convite** nº 001/2021, tipo **Menor Preço Global**, cujo objeto é Aquisição de um conjunto odontológico completo, compressor e instalação no Gabinete da Autarquia conforme requisitos especificados no Anexo I do Edital nº 001/2021. Iniciados os trabalhos, a Diretora Geral declara aberta a presente sessão. A Comissão Permanente de Licitação inicia por um breve resumo do certame até o momento, apresenta e efetua a leitura do recurso apresentado pela empresa **Cássia Coutinho Lucas – EPP**, CNPJ 14.487.450/0001-65, encaminhado por e-mail em quinze de junho de dois mil e vinte e um (fls 385 à 601), a qual requer a habilitação de sua proposta e inabilitação das empresas Costa e Becker Comercio e Reparação de Equipamentos Ltda e Calmed Distribuidora de Serviços Técnicos Eireli – ME. Quanto à sua habilitação, ao cotejar o conjunto odontológico oferecido pela empresa na proposta com o número de registro na ANVISA 10069210062 e através de manifestação da responsável técnica do Gabinete Odontológico, Sra. Cinara Fernandes dos Santos Puhl (fl 613), verificou-se que a empresa preenche o requisito “*Mesa com 4T: 2 mangueiras borden, 1 seringa 3F c/ mangueira*”, ficando a **empresa habilitada** para o certame. No que se refere ao pedido de inabilitação da empresa **Costa e Becker Comercio e Reparação de Equipamentos Ltda**, CNPJ. 24.854.500/0002-30, constatou-se que, de fato, não foram apresentados os itens do edital 4.1 alínea “b”, “c” e 4.2, e, portanto, essa comissão decide rever a decisão anterior (ATA Habilidade de Propostas de 10/06/2021, (fl 303) e **inabilita** a referida empresa. Finalmente, consta pedido de inabilitação da empresa **Calmed Distribuidora de Serviços Técnicos Eireli - ME**, CNPJ. 30.644.818/0001-08, pelos seguintes acessórios não constarem no registro do produto junto a ANVISA nº 80349600007 (fls 393 à 416): “*refletor de LED 5 lâmpadas*”; “*Mesa do equipo com duas bandejas com bordas*” e “*puxadores laterais para mesa do equipo*” e quanto ao “*compressor prime air 45 L*” alega não ser fabricado pela marca Dentemed. Na análise destas razões, a comissão juntamente com a responsável técnica do Gabinete Odontológico a senhora Cinara Fernandes dos Santos Puhl (fl 613) e a senhora Letícia Ucha Feippe (fl 617), coordenadora da Saúde Bucal do Município de Santana do Livramento-RS, analisou o Formulário de Petição para Notificação e Cadastro mencionado na RDC Nº 40/2015 e RDC Nº 270/2019, da ANVISA, fez diligência “*in loco*” em um conjunto odontológico da marca Magnus Prime de propriedade do Município de Santana do Livramento, analisou o manual do usuário do fabricante, fez consulta no site do fabricante *Dentemed* e não foram encontrados os acessórios acima citados. Quanto ao item “*compressor prime air 45 L*”, em consulta através de e-mail com a fabricante *Dentemed*, foi manifestado que este modelo de compressor não é mais fabricado e está esgotado no mercado, o que consideramos obsoleto e, portanto, afronta diretamente os interesses e princípios da Administração Pública. Ainda, foi esclarecido pela responsável técnica do Gabinete Odontológico (fl. 613) que o compressor oferecido não cumpre os requisitos técnicos exigidos pelo edital 001/2021 no que se refere ao tanque 40L. Isso porque, a comissão e a técnica fizeram análise “*in loco*” e constataram que a caixa de armazenamento do Gabinete Odontológico do SISPREM tem espaço limitado e não comporta um tanque de 45 L, exatamente por isso a determinação do edital. Diante dos fatos acima citados, a



presente comissão decide por **inabilitar** a empresa **Calmed Distribuidora de Serviços Técnicos Eireli – ME**. Passamos a analisar o recurso apresentado pela empresa **D. Berlato & Cia Ltda – ME**, CNPJ. 12.630.233/0001-57, encaminhado por e-mail em quinze de junho de dois mil e vinte e um (fls 308 à 384), o qual requer a inabilitação da empresa **Calmed Distribuidora de Serviços Técnicos Eireli - ME**, CNPJ. 30.644.818/0001-08, por não atender ao edital no que se refere ao “refletor 3 lâmpadas LED” e alegando que o compressor “prime 45 Litros”, não existe, pois não é fabricado pela marca Dentemed. Diante disto, a comissão ratifica a sua decisão de, com base nos mesmos argumentos utilizados na resposta ao recurso da empresa Cássia Coutinho Lucas – EPP acima, **inabilitar** a empresa Calmed Distribuidora de Serviços Técnicos Eireli – ME. Quanto à solicitação de inabilitação da empresa **Costa e Becker Comercio e Reparação de Equipamentos Ltda**, CNPJ. 24.854.500/0002-30, foi alegado que “não apresentou marca alguma, não informou registro na ANVISA para o item 01, não apresentou a declaração do item 4.1, C, não indicou nenhuma informação de validade de proposta, prazo de entrega, dados bancários e condições de fornecimento”. A presente comissão ratifica a sua decisão de **inabilitar** a empresa **Costa e Becker Comercio e Reparação de Equipamentos Ltda** com base nos mesmos argumentos utilizados na resposta ao recurso da empresa Cássia Coutinho Lucas – EPP contra a empresa Costa e Becker Comercio e Reparação de Equipamentos Ltda, acima transcritos. No que se refere às razões contra a empresa **Cássia Coutinho Lucas – EPP**, CNPJ 14.487.450/0001-65, em consulta ao conjunto odontológico junto ao site da ANVISA, verificou-se que este equipamento cumpre os requisitos do edital. Com relação à declaração do item 4.1, *alínea c*, a empresa apresentou-a inclusa no documento de proposta. Diante disso, a comissão ratifica a **habilitação** da referida empresa. A única empresa que apresentou contrarrecurso foi **Cássia Coutinho Lucas – EPP**, CNPJ 14.487.450/0001-65, encaminhado por e-mail em dezoito de junho de dois mil e vinte e um (fls 606 à 608), respondendo as razões do recurso da **D. Berlato & Cia Ltda – ME**, CNPJ. 12.630.233/0001-57, no que se refere à existência de declaração de ciência, estando contida na proposta. Referente ao pedido de inabilitação pelo conjunto odontológico oferecido ser diverso e com configurações que não atende o edital, a empresa declara que a cadeira que ela ofereceu é a mesma descrita na proposta da empresa D. Berlato & Cia Ltda – ME, fato foi comprovado pela comissão em ambas às propostas que possuem equipamento com o mesmo número de registro na ANVISA. Os demais recursos e contrarrecursos apresentados foram rejeitados de plano, pois intempestivos. Finalmente, tendo como habilitadas por preencherem todos os requisitos do edital nº 001/2021 as empresas **Cássia Coutinho Lucas – EPP**, CNPJ 14.487.450/0001-65 com a proposta no valor de R\$ 27.999,00 e **D. Berlato & Cia Ltda – ME**, CNPJ. 12.630.233/0001-57, proposta no valor de R\$ 28.600,00, declaramos **vencedora** por menor preço global a empresa **Cássia Coutinho Lucas – EPP**, ficando em segundo lugar a empresa **D. Berlato & Cia Ltda – ME**. A presente Ata foi lida e aprovada pela Diretora Geral e Comissão, nada mais havendo a tratar, encerra-se a sessão.

Luciana Weber da Silva Marques
Diretora Geral

Fabricio Pedroso da Silva
Presidente

Rita de Cássia da Rosa Teixeira
Membro

Beatriz Gabriel Flores
Membro